



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Segunda-Feira, 22 de outubro de 2018 - Edição nº195 / 2018

CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 18 de outubro de 2018

Publicação: Segunda-feira, 22 de outubro de 2018.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	03
DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	06
PAUTAS DE JULGAMENTOS.....	09

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 951/2018

Republicada por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando as Leis Nº 6.963/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 61, de 30 de março de 2017 e Nº 7.079/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 237, de 21 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Designar, interinamente, o servidor abaixo relacionado, na forma discriminada, na Função de Confiança do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir de 16/10/2018, de acordo com o artigo 10, II, § 2º da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

SÍMBOLO/FUNÇÃO	
TC-FC-03	Diretor
	98.318-7 – RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de outubro de 2018.

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI



Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correção e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato

Telefone: (86) 3215 – 3944

Email: aline.leal@tce.pi.gov.br

Atos da Diretoria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 32/2018/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº TC/017133/2018 (Pregão Eletrônico nº 04/2018-TCE/PI – Ata de Registro de Preços nº 14/2018 constante no Processo TC/024993/2017).

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: L & C Comércio de Alimentos LTDA-ME.

CNPJ/MF: 19.568.836/0001-15

OBJETO: Aquisição de água mineral a fim de atender às demandas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Item	Especificações	Marca Fabricante	Unidade	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
01	Água mineral natural, potável, sem gás, acondicionada em garrafão de 20 litros, de policarbonato transparente.	Ouro da Mina	Garrafão	1.500	3,90	5.850,00
02	Água mineral natural, potável, sem gás, acondicionada em garrafa de 1,5 litros – fardo com 06 unidades.	Ouro da Mina	Fardo	500	9,27	4.635,00
03	Água mineral natural, potável, sem gás, acondicionada em copo plástico de 200 ml, com tampa aluminizada, inviolável e lacrada por termofusão – caixa com 48 unidades.	Ouro da Mina	Caixa	600	17,30	10.380,00
VALOR TOTAL (R\$)						20.865,00

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02.

VALOR: O valor da contratação é R\$ 20.865,00 (vinte mil, oitocentos e sessenta e cinco reais).

DATA DA ASSINATURA: 28/09/2018.



CONTROLE SOCIAL

TODO CIDADÃO PODE SER FISCAL DAS CONTAS PÚBLICAS!

No Portal da Cidadania, você pode acompanhar todas as despesas dos municípios piauienses com dados detalhados.

Acesse e Fiscalize

www.tce.pi.gov.br/portaldacidadania

Design by Cornecoba

Decisões do Plenário e das Câmaras

PROCESSO TC 015932/2017

ACÓRDÃO Nº 1614/2018

DECISÃO Nº 316/2018

TIPO: Denúncia referente à descumprimento de solicitação da Câmara pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, Exercício 2017.

ASSUNTO: TRANSPARÊNCIA

DENUNCIANTE: anônima via ouvidoria

DENUNCIADOS: Antônio Martins de Carvalho

ADVOGADO DO DENUNCIADO: Caio César Coelho Borges de Sousa OAB/PI 8336 (procuração fls. 07 peça 09); Tarcísio Sousa e Silva (OAB/PI nº 9.176) – Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 18).

RELATOR: Delano Carneiro Da Cunha Câmara

PROCURADOR: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. TRANSPARÊNCIA.

1 - Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí - PI. Exercício de 2017. Conhecimento e procedência, com fundamento nos art. 226, da Resolução TCE/PI nº 13/11, sem aplicação de multa. Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 01/04 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Tarcísio Sousa e Silva (OAB/PI nº 9.176), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/02 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), haja vista a não comprovação da regularização da ocorrência.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos da declaração de voto oral do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Antônio Martins de Carvalho, no presente processo de denúncia, deixando para fazê-lo, se for o caso, quando ocorrer o julgamento da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). **Vencido** o Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa ao referido gestor no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Publique-se e Cumpra-se.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 25 de setembro de 2018.

Assinado digitalmente

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

ERRATA: Desconsiderar a peça publicada no diário eletrônico do TCE/PI nº 103, de 06.06.2018 (pág. 42), em face a presença de falha material.

PROCESSO TC/004715/2018

ACÓRDÃO Nº 811/18

DECISÃO Nº 613/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2016).

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE – PREFEITO.

ADVOGADO(S): FRANCISCO EINSTEIN SEPÚLVEDA DE HOLANDA - OAB/PI Nº 5.738-B.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. PROVIMENTO.

1. Cumprimento dos referidos pressupostos, sendo eles os arts. 155 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e nos art. 405, inciso III, art. 406, 414, inciso I, e 430 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Sumário: Embargos de Declaração – P. M. de Barras. Exercício Financeiro 2016. Procedência parcial. Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e no mérito pelo **provimento**, para um melhor esclarecimento do que fora posto na decisão e no voto atacado.

Com relação às omissões apontadas pelo embargante, faz-se imperioso este Plenário afirmar que as nulidades consequentes ao cumprimento, ou não, dos gastos com pessoal estabelecidos na LRF não superam a determinação constitucional contida no art. 37 da Constituição Federal, em especial, o inciso II, em completa observância aos fatos denunciados pelos aprovados, na qual o atual gestor municipal havia nomeado servidores além das determinações judiciais, fato este contraditório com a alegação de desequilíbrio financeiro; considerando que as nulidades do art. 16 e 17 da LRF, no presente caso, podem ser sanadas pela readequação dos limites de gastos com pessoal da municipalidade; considerando que o certame cumpriu os requisitos mínimos para a sua devida validade.

A situação acima se clareia quando o gestor municipal, alegando desequilíbrio financeiro, anula o Concurso Público nº 01/2016 e, em completa contradição às motivações do decreto de anulação, a prefeitura municipal lançou, em seguida, o edital nº 01/2017, na qual Prefeitura de Barras abriria Teste Seletivo Simplificado para a contratação temporária de professores, erroneamente preterindo o concurso público para contratação de efetivo ao teste seletivo simplificado para contratação de pessoal temporário, uma clara afronta ao que dispõe o Art. 37, II da CF.

Portanto, com relação à afirmativa de que o Relator não teria levado em consideração a argumentação quanto as falhas previstas pela LRF, entendeu-se que embora demonstrada a falta de planejamento e organização por parte da gestão anterior, pode-se considerar os atos passíveis de convalidação, sendo suficiente a readequação do ente municipal ao limite de gastos com pessoal, e para tal o gestor ainda conta com um prazo de dois anos podendo ser prorrogados por mais dois (Art. 37, inciso III da CRFB) para efetivamente realizar as nomeações dos aprovados dentro do número de vagas ofertadas pelo certame público, estando superado as argumentação do recorrente da existência de nulidades absolutas e vícios insanáveis.

Com relação às contradições apontadas pela parte recorrente, as mesmas se situam no fato de que “padece de contradição a decisão, posto que, ao mesmo tempo em que se fundamenta na ilegalidade praticada pelo ex-gestor, entende que o embargante, mesmo com o objetivo de legalizar a situação, incorreu também em ilegalidade. Desse modo, inexistindo correspondência Lógica entre a situação posta nos autos e a motivação

utilizada no decisorium.”

Neste ponto, assistiu razão ao embargante, o Relator admitiu que juntou ao seu voto (TC/010844/2016) equivocadamente uma decisão do Supremo Tribunal Federal, bem como fez algumas ponderações com relação a decisão acima mencionada: “Assim, no caso concreto, para anular o respectivo decreto de homologação deveria ter o gestor municipal oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa aos servidores nomeados”, o que na verdade, deveria ter dito da seguinte forma: “Assim, no caso concreto, para anular o respectivo decreto de homologação deveria ter o gestor municipal oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa aos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas pelo certame”. Desta forma, este Plenário entendeu que haveria a necessidade de oportunizar o contraditório em face do direito subjetivo a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas pelo certame. Por fim, este Plenário decidiu que, apesar de reconhecida a contradição acima mencionada, a mesma não tem condão para superar o posicionamento tomado no TC/010844/2016, já que o certame público cumpre os pré-requisitos mínimos para a sua admissão. Portanto, negando os efeitos infringentes do presente Recurso de Embargos de Declaração, considerando não haver alteração no que fora decidido nos autos do TC/010844/2016.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes: os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 17 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator**

Decisões Monocráticas

PROCESSO Nº TC/019314/2018

Processo TC/017660/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**Interessada:** Fátima Maria Leal Alves Souza**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 305/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Fátima Maria Leal Alves Souza, CPF nº 349.883.353-72, RG nº 624.031-PI, matrícula nº 0763462, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SL”, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí-PI, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1633/2018 (Peça 2, fls. 247), publicada no Diário Oficial do Estado nº 148 de 07/08/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.231,16 - LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 128,20 - art. 127 da Lei Complementar nº 71/06), totalizando a quantia mensal de R\$ 3.359,36 (três mil e trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 17 de outubro de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 198/2018-GKE**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA/PI – EXERCÍCIO DE 2016.**REF.:** AO PROCESSO TC 002910/2016 (ACÓRDÃO Nº 900/2018).**RECORRENTE:** ISAAC DE SOUSA ARAÚJO.**RELATOR:** KLEBER DANTAS EULÁLIO.**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.**ADVOGADOS:** JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO, OAB-PI 56/88-B, THIAGO SANTOS CASTELO BRANCO, OAB-PI 6.128, ALEXANDRO AUGUSTO CARVALHO GUIMARÃES, OAB-PI 8.741, DÉBORA AFONSO DE ALBUQUERQUE COSTA, OAB-PI 6.681, DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS, OAB-PI 5.563, GISELA CARVALHO FREITAS E MENESES, OAB-PI 7.297, MARY BARROS BEZERRA MAHADO, OAB-PI 104-B, LUCIANA MENDES NASCIMENTO, OAB-PI 9.590, DENISE BARROS BEZERRA LEAL, OAB-PI 9.418, LAYSE ANDREIA MACHADO RESENDE SANTOS, OAB-PI 9.972, MARCELA DE CASTRO COELHO, OAB-PI 11.801.

Trata-se do Pedido de Revisão protocolado nesta Corte de Contas, através do TC/019314/2018, pelo Sr. Isaac de Sousa Araújo, Diretor Presidente o Fundo Previdenciário do município de Brasileira, exercício financeiro 2016.

As contas do Fundo Previdenciário do município de Brasileira – BRASIELRIA PREVIDÊNCIA, foram julgadas regulares com ressalvas, com aplicação de multa de 200 UFR-PI (Acórdão nº 900/2018).

O Pedido de Revisão foi interposto no dia 10/10/2018; o Acórdão nº 900/2018 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 102 de 05/06/2018. Dessa forma, o recurso é tempestivo tendo em vista o disposto nos artigos 151 e 157 da Lei Estadual nº 5.888/09.

O peticionário alega não haver razões para aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, bem como a superveniência de documentos novos.

Todavia, apesar da juntada, pelo requerente, de documentação, as mesmas não se revestem da qualidade de “documento novo ou superveniente”, pois assim como ocorre na ação rescisória, tais peças devem ser preexistentes ao julgado recorrido, cuja **existência era ignorada pelo autor ou do qual não pode fazer uso oportune tempore, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável**, o que não ficou evidenciado no caso em tela, posto que os citados supostos documentos novos, como mencionado pelo próprio Requerente, já foram apresentados a este Tribunal quando solicitado na Prestação de Contas do gestor (vide Peça 41, fls. 15 e 16 do TC TC/002910/2016).

Nesse sentido, observe-se o que venha a ser **documento novo**, segundo o entendimento

jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

[...] Sendo assim, em nova análise realizada nos documentos juntados pela parte, constatei que não há como receber a peça com fundamento no inciso III do art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, **pois tais documentos não podem ser considerados documentos novos hábeis a embasar o recurso de revisão, visto que, ou foram produzidos posteriormente ao julgamento (documento que não existia quando da prolação do *decisum* não conduz à desconstituição do julgado), ou já haviam sido acostados anteriormente aos autos e valorados, ou são irrelevantes ao desate do julgamento originário [...]** 1

[...] 3. Como bem esclarece o Ministério Público junto a este Tribunal, os documentos trazidos pelo recorrente já constavam dos autos, conforme assinalado a fls. [...]. **A leitura da peça recursal revela que o recorrente busca, de fato, rediscutir a metodologia adotada para apuração do débito, sem demonstrar a ocorrência de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência considera inexistente fato efetivamente ocorrido, circunstância ausente quando o *decisum* rescindendo claramente se pronuncia sobre a questão e demonstra os fatos da causa, com base, inclusive, na prova pericial produzida.**” (fl. 1.171).

13. (...)

Ademais, nos termos do § 2º. Do artigo 440 do RITCE, “*a revisão não é mio hábil para discutir, unicamente, a justiça de decisão ou a valoração de prova constante no processo originário*”.

Diante do exposto, considerando o disposto no artigo 442 do RITCE (Resolução nº 13/2011), decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revisão.

Encaminhe-se, à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Teresina, 17 de outubro de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/002747/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA

INTERESSADO: JOSÉ ARAÚJO RESENDE

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº 282/2018 - GJC

Tratam os autos de **Denúncia** formulada ao Tribunal de Contas do Piauí pelo Sr. José Araújo Resende, ex-gestor do município de Boa Hora, noticiando irregularidades praticadas pela atual gestão municipal.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor foi citado e apresentou defesa à peça 9, na qual alega que não houve nenhuma Dispensa Licitatória com respaldo no referido Decreto. Embora tenha sido publicado no Diário Oficial dos Municípios - DOM, do dia 02/02/2017, o extrato do contrato nº 006/17 - Dispensa de Licitação nº 002/2017, em favor da empresa F. F Andrade Neto EPP, para execução dos serviços de limpeza pública, no valor de R\$ 119.323,50 (cento e dezenove mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), o mesmo foi cancelado posteriormente, conforme se constata em publicação no Diário Oficial dos Municípios do dia 10/03/2017, edição MMMCCLXXXIX.

Assim, ante o exposto e concordando com Parecer do Ministério Público de Contas, considerando que o gestor carrou aos autos prova do cancelamento do certame objeto da denúncia, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios, sou pelo arquivamento da mesma, nos termos do art. 236-A do RITCE/PI, por entender que a mesma perdeu seu objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 17 de outubro de 2018.
(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

(Para republicar devido erro na numeração do processo)

Processo: TC/018806/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS – CPF: 396.506.853-91

Procedência: FMPS DE REGENERAÇÃO

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Decisão nº 275/18 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **Francisca Maria da Conceição Santos**, CPF nº 396.506.853-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 00746, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Regeneração, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/2005**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº MMMDCXXXIX, em 13 de agosto de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018PA0148 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 071/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 09 de agosto de 2018** (fl. 23/24 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.612,26 (um mil, seiscentos e doze reais e vinte e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o art. 48 da Lei Municipal Nº. 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração	R\$954,00
Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 83 da Lei Municipal Nº. 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração	R\$ 372,06
Mudança de Nível de acordo com o art. 13, § 10 da Lei Municipal nº 719/2011 de 20 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Regeneração	R\$286,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.612,26

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -



SEJA UM CONTROLADOR SOCIAL

VOCÊ TAMBÉM PODE



WWW.tce.pi.gov.br/ouvidoria
Email: ouvidoria@tce.pi.gov.br
Telefone: (86) 3215 3985

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
25/10/2018 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 036/2018

CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/017648/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
JOÃO DA SERRA (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DA SERRA
RESPONSÁVEL: GILMAR NOGUEIRA LIMA - CÂMARA Sub-
unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DA SERRA Advogado(s):
Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (Com procuração)

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

REPRESENTAÇÃO

TC/003395/2018 REPRESENTAÇÃO C/C
MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS
CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS
MILAGRES (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade
Gestora: CAMARA DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES
Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas
do exercício de 2017

TC/013288/2018 REPRESENTAÇÃO
C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS
CONTRA A P. M. DE CAMPO LARGO
(EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade
Gestora: P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI Objeto: Ausência de
documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018
Referências Processuais: Responsável: Rômulo Aécio Sousa - Prefeito
Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e
outros (Com procuração)

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)
RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/010869/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M.
DE SÃO MIGUEL DO TAPUIOCONTAS
DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO
RESPONSÁVEL: JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS -
PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DO
TAPUIO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456
(Com procuração)

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/005796/2017 ADMISSÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA
ESTADUAL DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Francisco de Assis de Oliveira Costa Unidade Gestora:
SECRETARIA DA SAÚDE Objeto: Edital nº 01/2017

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/017391/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA
P. M. DE LAGOA ALEGRE - CONTAS DE
GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Gesimar Neves Borges da Costa Unidade Gestora: P.
M. DE LAGOA ALEGRE RESPONSÁVEL: GESIMAR NEVES
BORGES COSTA - PREFEITURA De: 28/05/14 à 31/12/14 Sub-
unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE Advogado(s): Vitor
Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

CONSULTAS
TC/015807/2018 CONSULTA DA AMPAR

Interessado(s): Associação dos Municípios do Médio-Parnaíba Unidade
Gestora: AMPAR - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO MÉDIO-
PARNAIBA Objeto: Pagamento de tarifas bancárias oriundas de
transferências para contas em brancos privados Referências Processuais:
Responsável: Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho -
Presidente Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e
outros (Sem procuração)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/011353/2017 TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL NA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
REFERENTE CONVÊNIO FIRMADO COM A P.M. DE SÃO
PEDRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade
Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI RESPONSÁVEL:
HIGINO BARBOSA FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-
unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI RESPONSÁVEL:
NAPOLEÃO CORTEZ FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-
unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI Advogado(s):
Mara Adrianinne dos Santos Brito - OAB/PI nº 7505 (Com procuração)
RESPONSÁVEL: CLARA LINDA CORREIA LIMA ALENCAR
- FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO PEDRO
DO PIAUI Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº
1.934 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: LYA BRITO DE
OLIVEIRA - HOSPITAL (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP.
EST. MARCOLINO BARBOSA RIBEIRO - SÃO PEDRO DO
PIAUI Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e
outros (Com procuração)

DENÚNCIA

TC/011230/2018 DENÚNCIA CONTRA
A SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA
(EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA Objeto: Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios Referências Processuais: Responsável: Janainna Marques - Secretária

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/016747/2018 RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PEDRO II
CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II RESPONSÁVEL: NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Advogado(s): Luis Vítor Sousa Santos - OAB nº 12002 (Com procuração)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/018371/2018 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO DO FMPS DE PEDRO II
(EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Raimundo José Leite Junior Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II RESPONSÁVEL: RAIMUNDO JOSÉ LEITE JÚNIOR - FMPS Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II Advogado(s): Diogo Maia Pimentel - OAB/PI nº 12.383 (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 11 (onze)

*O TCE Piauí
apoia o Outubro Rosa*

